



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA CIDADE DE BOM JARDIM DA SERRA E DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Pelo presente **PAULO ROBERTO WORM**, brasileiro, casado, de profissão **Leiloeiro Público Oficial**, matrícula **AARC 333**, portador do RG 3.566.995.3 e inscrito no sob nº CPF 175.280.460 00, abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer,

RECURSO COM APONTAMENTOS DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA / SC, COM IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 84/2022, EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2022

1 = RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO = DO CERCEAMENTO A COMPETITIVIDADE

- 1) Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, o IMPUGNANTE tomou ciência dos seus termos, para que participasse do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUCESC.
- 2) Ocorre que a análise das regras condicionantes ao Credenciamento revelou-se por demais restritivas, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.
- 3) De forma absolutamente estranha, a Administração Municipal cometeu equívocos e desrespeitou o que diz a Lei de Licitações, aliás, com uma clareza Solar.
- 4) Em total contradição com a norma constitucional e legislação licitatória, o referido edital possui vícios, a saber:

ITENS IMPUGNADOS ENTRE OS VÁRIOS EQUÍVOCOS DO EDITAL:

1.1 O MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA, por intermédio do Prefeito Municipal Sr. Pedro Luiz Ostetto, o Pregoeiro (a) e sua Equipe de Apoio, torna público que fará realizar às **13:30 h do dia 13 de Setembro de 2022**, horário de Brasília, licitação na modalidade de **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, sendo o modo de disputa **ABERTO**, com critério de julgamento das (s) proposta (s) de **MAIOR DESCONTO PERCENTUAL**.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <http://comprasbr.com.br>.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUDESC

O certame licitatório reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº. 8.666/93 de 21/06/93 e suas alterações.

2. DO OBJETO: SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS INSERVÍVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1. Só poderão participar desta licitação empresas especializadas e em cujos atos constitutivos constem, como objeto, atividade relacionada com o presente edital e atenda as condições exigidas, NÃO sendo admitida a **participação de empresas** em consórcio (subcontratações).

4.1.1. A participação na licitação implica automaticamente na aceitação integral e irrevogável dos termos e conteúdo deste edital e seus anexos, regulamentos e instruções, e seus anexos e que estejam devidamente cadastrados e credenciados no Portal de Licitações Compras BR no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br, que atuará como órgão provedor do Sistema Eletrônico. **O licitante tem que pagar para participar do certame licitatório. Absurdo!!!**

4.2. **Não será admitida nesta licitação a participação de empresas: Ué, não era para empresas, agora o é?**

4.3. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, e para o **microempreendedor individual - MEI**, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

4.3.1 **As microempresas e empresas de pequeno porte** que desejarem obter os benefícios atribuídos pela Lei Complementar 123/2006, deverão pleitear o mesmo de acordo com os ditames daquele diploma legal.

8.1.1 O lance deverá ser ofertado pelo valor correspondente ao **MAIOR DESCONTO PERCENTUAL. O EDITAL NÃO DEFINE! NÃO É CLARO ! MAIOR DESCONTO SOBRE O QUE? SOBRE A SAGRADA COMISSÃO DO LEILOEIRO?**

9 DO MODO DE DISPUTA

9.1 Será adotado para o envio de lances neste pregão eletrônico o modo de disputa ABERTO, conforme definido no Artigo 31, Inciso I do Decreto Federal n.º 10.024/2019.

9.1.2 Os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, de valor correspondente ao **MAIOR DESCONTO PERCENTUAL. DE NOVO ????**

O EDITAL NÃO DEFINE! NÃO É CLARO ! MAIOR DESCONTO SOBRE O QUE? SOBRE A SAGRADA COMISSÃO DO LEILOEIRO?

12 DA HABILITAÇÃO

12.1 - (.....)



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

12.2. Para habilitação na presente licitação será exigida a entrega dos seguintes documentos a seguir descritos, todos da matriz ou da filial da licitante, exceto aqueles que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz, em uma única via:

- a) **Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; (LEILOEIRO É PESSOA FÍSICA)**
- b) **Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS): Meu Deus!! A certidão do INSS foi unificada pela Certidão da União, juntamente com a Receita Federal, DESDE 2014, conforme a Portaria 358, de 5 de setembro de 2014. Se houver dívidas ou pendências, seja da pessoa física, seja da pessoa jurídica, ambas aparecerão na Certidão da União.**

e) **Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF); OU DECLARAÇÃO DE NÃO EMPREGADOR. LEILOEIRO = PESSOA FÍSICA LEMBRA?**

f) **Cópia autenticada do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e suas alterações posteriores se houver, em vigor, conforme o caso ou ainda última alteração consolidada, visando à comprovação da compatibilidade do objeto contratual com o licitado;**

g) Prova de registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina. PROVA CABAL DE QUEM NÃO CONHECE A PROFISSÃO DO LEILOEIRO E A LEI QUE A REGE. AS JUNTAS COMERCIAIS NÃO REALIZAM MATRÍCULA PARA PESSOAS JURÍDICAS E SIM PARA PESSOAS FÍSICAS. DIREITO PERSONALÍSSIMO!!!!

5) **Excelências: Perdoem o termo, mas O EDITAL É UMA BAGUNÇA e foi copiado de outros certames. É DIRIGIDO A EMPRESAS e no caso em tela, trata-se de Leiloeiros (PESSOAS FÍSICAS) e não PESSOAS JURÍDICAS, como mencionados DEZENA DE VEZES no malfadado Edital.**

6) **Quem o elaborou não entende nada sobre a Lei que rege a profissão (DECRETO 21.981/32) e mistura itens absolutamente ilegais e outros que nada tem a ver com o certame, a saber:**

7) **PRELIMINARMENTE – DE PRONTO =** cabe informar o que diz a Lei do Leiloeiro, decreto n. 21.981/32, que regula a profissão de Leiloeiro ao território da República:

(.....)

*Art. 36. **É proibido ao leiloeiro** sob pena de destituição:*

1º) **Exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;** (grifo nosso)

8) Nesta toada, cabe informar que o Leiloeiro pode ou não ser empregador ou empregado. Não há como obrigar este **Funcionário Público a ter empresa**, inscrição do NIS ou NIRE que são fundamentais para se obter Certidão do FGTS. Mais salutar, a nosso ver, é pedir a Certidão a quem a possui e de quem não a possui, pedir uma declaração, eis que aqui, no caso em tela, não se trata de Licitação para EMPRESAS e sim para Pessoas Físicas.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESS

9) Ocorre que, ao arrepio da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento, deve se registrar que de maneira estranha a uma Licitação, a Administração Municipal **ESTÁ GANHANDO** o Serviço de um profissional Leiloeiro **GRATUITAMENTE** e ainda quer levar vantagem sobre A SAGRADA COMISSÃO DESTE PROFISISONAL, O QUE É PROIBIDO E JÁ HÁ PREJULGADOS EM TODOS OS SENTIDOS.

10) A Administração Municipal de BOM JARDIM DA SERRA quer “LEILOAR” a sagrada Comissão do Leiloeiro, que não cobra nada dos municípios. Isso fere mortalmente o Princípio da Remuneração do Trabalho.

11) Cabe esclarecer que a forma de remuneração dos leiloeiros **está disciplinada no Decreto n. 21.981, de 1932**, que regulamenta a profissão do leiloeiro, que assim dispõe:

“Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (CAPUT COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N. 22.427, DE 1º/02/1933)

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados.” **TODOS OS GRIFOS SÃO NOSSOS.**

12) O Leiloeiro tem direito de receber a totalidade da taxa de comissão paga pelo comprador do bem arrematado (fixada em 5% do valor do bem arrematado).

13) Destaca-se, não se pode negociar o que é inegociável. Exigir que o Leiloeiro Público “negocie” a taxa a ser suportada pelo Arrematante (5%) é um absurdo. Como se vê, é **CLÁUSULA ABUSIVA E VIOLA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DESTE PROFISSIONAL.**

14) VEJAMOS A JURISPRUDÊNCIA:

*TJ-MG - Apelação Cível AC 10024120204805002 MG (TJ-MG). Data de publicação: 03/04/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, STJ. **REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE.** - Sob a ótica do **Superior Tribunal de Justiça**, a expressão “obrigatoriamente”, inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um*



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

valor mínimo, ou seja, pelo menos 5% sobre o bem arrematado, sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%), é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. (GRIFOS NOSSOS).

15) Sem dúvida, a fixação de **percentual mínimo** sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo comprador, visa a garantir aos leiloeiros uma remuneração também mínima sobre os serviços prestados, no intuito de preservar a dignidade da classe profissional e resguardar a autonomia e continuidade da prestação desses serviços.

16) A propósito, o S.T.J. (Superior Tribunal de Justiça) **já reconheceu a legalidade da incidência do percentual mínimo de 5%, previsto no art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/32, sobre o valor da arrematação aos leiloeiros oficiais. Veja-se (destaques acrescidos):**

*"ARREMATAÇÃO. COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 705, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 21.981/32. **VALOR MÍNIMO 5%**. LIMITAÇÃO DE VALOR MÁXIMO. INEXISTÊNCIA. ACORDO PRÉVIO INEXIGÍVEL. EDITAL. INSTRUMENTO DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO ARREMATANTE E POSTERIOR PAGAMENTO. PERCENTUAL DE 10% VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A expressão 'obrigatoriamente', inserta no § único do art. 24 do Decreto lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado. II - Não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão. III - Não há que se falar na exigência de negociação prévia acerca da remuneração do leiloeiro, pois com a publicação do edital, o arrematante teve ciência de todos os seus termos, oportunidade em que poderia ter impugnado o valor referente à comissão.*

Com bem dito pelo **Superior Tribunal de Justiça**, com a publicação do edital, o arrematante terá ciência de todos os seus termos, oportunidade em que ficará ciente sobre o valor referente à comissão.

Ora, não é o Poder ou a Administração Pública de BOM JARDIM DA SERRA que paga ou que pagará ao leiloeiro a comissão de 5% (cinco por cento), estabelecida pelo art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/32, razão pela qual não deve estabelecer em edital a possibilidade de apresentação de propostas com redução desse percentual. Não pode a Administração Pública querer dispor da verba remuneratória do profissional.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

17) Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, (desconto) além de violar o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, **o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração** e não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, ainda que lhe sejam economicamente desfavoráveis.

18) Ressalte-se, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. **Assim, exigir a redução do dito percentual ofende não só o texto legal, mas também o direito do profissional à remuneração condizente com sua função.**

19) Evidentemente, não cabe a qualquer poder, nem mesmo ao Poder Judiciário, invadir a esfera de discricionariedade da Administração Pública listando possíveis critérios classificatórios para a seleção de profissional habilitado para os serviços desejados, porém, é inegável a existência de outros critérios lícitos e mais adequados à finalidade pretendida, que deverão ser adotados pela autoridade coatora por ocasião da retificação do edital em foco.

20) **OUTRO ITEM COMPLETAMENTE ESTRANHO É QUE OS LICITANTES TEM QUE PAGAR PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, POIS, SEGUNDO O TAL SITE <http://comprasbr.com.br>, É NECESSÁRIO PAGAR TAXA PARA TER ACESSO AO EDITAL, AO SITE E AOS LANCES.** A nosso ver, uma vergonha! Um abuso!

21) **Será que a Prefeitura de BOM JARDIM DA SERRA não possui um Departamento De Licitações para realizar uma simples licitação, cuja complexidade é ínfima?** Aqui não está se tratando de obra de engenharia e sim uma simples prestação de serviço. Em tempo recente esta Prefeitura fez uma **BELÍSSIMA SELEÇÃO DE LEILOEIROS**. Aliás, com muita competência. Pra que usar esta empresa de pregões?

22) Na DOUTRINA se lê:

Hely Lopes Meirelles¹, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (Grifo nosso)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

23) Não é outra a lição do professor **Celso Antônio Bandeira de Mello**², quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (grifos nossos)

24) Na Jurisprudência do nosso TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA se lê:

*Processo: 0300855-32.2018.8.24.0065 (Acórdão do Tribunal de Justiça). Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti Origem: São José do Cedro. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Julgado em: 07/11/2019. Juiz Prolator: Rafael Resende Britto. Classe: Apelação / Remessa Necessária. Ementa: apelação cível e reexame necessário. mandado de segurança. licitação, na modalidade de pregão. contratação de leiloeiro oficial para realização de leilão de bens municipais inservíveis. edital do certame que prevê a possibilidade de apresentação, pelo licitante, de proposta contemplando valor de comissão, devida pelo arrematante, inferior ao percentual de 5% previsto no parágrafo único do art. 24 do decreto n. 21.981/32. segurança concedida, na origem, para declarar a nulidade do procedimento licitatório, pelo fundamento **de que é ilegal a estipulação de percentual de comissão inferior ao mínimo legal de 5%.** recurso da autoridade apontada como coatora. alegação de que as disposições do decreto n. 21.981/32 não foram recepcionadas pela constituição federal de 1988. Tese profícua. (grifo nosso)*

II - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, em especial, a Legalidade, a Transparência, a Moralidade e a Razoabilidade, **REQUEREMOS:**

A) Que seja conhecidos os Apontamentos apresentados diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, **REQUEREMOS** também que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito do licitante de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, até para se evitarmos desgaste da Administração Municipal perante ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderá converter em representações e parar a marcha processual da Licitação aqui tratada. É o que buscamos evitar.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

B) Que seja **CANCELADO O CERTAME LICITATÓRIO** e seja realizado um Credenciamento e que após a apresentação de documentos, seja realizado a escolha através de sorteio.

C) Ou, **QUE SEJA REALIZADA LICITAÇÃO SEM DESCONTO E / OU DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL DE 5%**, que é direito líquido e certo dos Leiloeiros Públicos Oficiais pelo seu desempenho, garantido em lei, pela jurisprudência e pela doutrina.

D) Que a resposta seja enviada por escrito no endereço gravado abaixo e para agilizar, que seja enviada tempestivamente ao email citado abaixo.

Termos que pedimos e aguardamos deferimento.

Estado de Santa Catarina, 11 de outubro de 2.022.

PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
matrícula AARC 333

ANEXOS: DECISÕES



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

Notícia de Fato n. 01.2018.00019887-4

Objeto: Apurar possível irregularidades em Processo Licitatória intitulado de "Edital de Pregão Presencial n. 163/2018" do Município de São Bento do Sul/SC.

Parte(s): Município de São Bento do Sul, Sindicato dos Leiloeiros Oficiais e Leiloeiros Rurais de Santa Catarina - SINDILEISC

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado de Santa Catarina, em desfavor do Município de São Bento do Sul, encaminhada ao e-mail desta Promotoria de Justiça, no intuito de apurar possível irregularidades em Processo Licitatório intitulado de "Edital de Pregão Presencial n. 163/2018" do Município de São Bento do Sul/SC.

Visando a obtenção de esclarecimentos acerca dos fatos, solicitou-se ao Prefeito Municipal informações pormenorizadas sobre a representação (fl. 2).

Em resposta, o Município de São Bento do Sul encaminhou cópia de documentos, bem como informou que houve a exclusão da exigência do repasse do valor de 5% (cinco por cento) obtido na comissão paga pelo arrematante, em prol da administração pública (fls. 47-168).

Assim, diante das informações e documentos apresentados pelo Município de São Bento do Sul comunicando a exclusão da exigência ora reclamada na presente Notícia de Fato, verifica-se que a adversidade foi resolvida na esfera administrativa, tendo os fatos solucionados diretamente pela municipalidade, não havendo a necessidade, por ora, de instauração de procedimento investigativo no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Pelo exposto, **INDEFERE-SE** a instauração de apuração dos fatos apontados na vertente Notícia de Fato, deixando-se de instaurar inquérito civil, promovendo-se o **ARQUIVAMENTO** do vertente procedimento, nos termos do artigo 7º, inciso II, do Ato n. 395/2018/PGJ.

Cientifique-se o representante, por e-mail, e o Município de São

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIONATA WINTER. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpssc.mp.br>, informe o processo 01.2018.00019887-4 e o código 1394057.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

fls. 170

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL

Bento do Sul, por ofício, acerca do teor da presente decisão e da possibilidade de apresentação de recurso administrativo, no prazo de 10 dias úteis, a contar de sua intimação, conforme dispõe o artigo 8º do Ato n. 395/2018/PGJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se em caixa própria nesta Promotoria de Justiça, após os devidos registros, nos termos artigo 6º do Ato n. 395/2018/PGJ.

São Bento do Sul, 20 de fevereiro de 2019.

[assinado digitalmente]

DJÔNATA WINTER

Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DJONATA WINTER. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 01.2018.00019887-4 e o código 1394057.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024120204805002 MG (TJ-MG). Data de publicação: 03/04/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE.

*Sob a ótica do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, **revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos 5% sobre o bem arrematado,** sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%), é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. (GRIFOS NOSSOS).*

